

Habeas Corpus Nº 74.691 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Sydney Sanches

Paciente: Saulo de Oliveira Baldani

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo

Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Direito Penal e Processual Penal.

Falso Testemunho: co-autoria. Art. 342, § 1º, do Código Penal.

Tipicidade. Advogado: Imunidade.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de admitir a caracterização de co-autoria no crime de falso testemunho, quando a testemunha é induzida por outrem à prática do falso.
2. Precedentes.
3. O fato de ser o Advogado indispensável à administração da justiça não o torna imune à responsabilidade penal, em caso de co-autoria na prática de falso testemunho.
4. Atipicidade e falta de justa causa para o Inquérito Policial não reconhecidos.
5. *Habeas Corpus* indeferido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997 — Moreira Alves, Presidente — Sydney Sanches, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator):

1. A *Ordem dos Advogados do Brasil*, representada pelo Advogado José Carlos de Mello Dias, impetrou o presente *Habeas Corpus*, em favor do Advogado Saulo de Oliveira Baldani, alegando e pleiteando o seguinte (fls. 4/16):

“II — Os Fatos

1. Em decorrência de acidente do trabalho, ocorrido no dia 7 de agosto de 1989, na empresa de *Sebastião Antônio Furigo* com o nome fantasia de “Madeifor”, situada em Águas de Santa Bárbara, neste Estado, vitimando a menor *Claudia Ribeiro Rubio*, foi instaurado Inquérito Policial contra o “encarregado geral da firma” *Moacir Bertolani*, visando apurar sua eventual responsabilidade, na modalidade de negligência.

2. *Neide Silva*, então trabalhando no mesmo local, prestou declarações no investigatório, dizendo que na falta ao serviço de *Arlete Maria*, a máquina destopadeira “passou a ser operada por *Cláudia*”, que perdeu o seu polegar direito, mas “a firma proporcionava equipamentos de segurança, tais como luvas, óculos, mas, alguns funcionários não os utilizavam” (doc. nº 2), porém, devido outros testemunhos e provas, o acusado foi absolvido (doc. nº 3).

3. Seguiu-se o Juízo de Direito da Comarca de *Cerqueira César*, no Estado, uma **Ação Reparatória de Dano Decorrente de Ato Ilícito nº 153/91** (doc. nº 4), a seu tempo contestada pela empresa através do ora Paciente (doc. nº 5), no curso da qual *Neide Silva*, prestou novas declarações, *agora em juízo e sob o crivo do contraditório*, modificando ligeiramente suas declarações no inquérito, dizendo que a sua versão naquele depoimento de que *Cláudia* estava operando a destopadeira, “foi colocada sem que a declarante fizesse tal afirmação”, já que “a menina foi apenas “mexer” na máquina, e não estava “operando” tal máquina (doc. nº 6).

4. Não obstante tais declarações (e outras idênticas a estas, partindo de outras testemunhas), a ação civil foi julgada procedente, e por haver indícios de que a testemunha faltou com a verdade, a r. decisão de primeiro grau determinou a extração de cópias e remessa ao Dr. Promotor de Justiça para as providências cabíveis (doc. nº 7).

5. Por requisição do Ministério Público, foi instaurado Inquérito Policial contra *Neide Silva*, com vistas a apurar o delito de falso testemunho (doc. nº 8), a qual ouvida na polícia, disse ter mudado sua versão dos fatos, por orientação do advogado da empresa, o ora Paciente (doc. nº 9), o qual ouvido, negou a increpação, informando ser *Neide* de escolaridade deficiente, suscetível

de mudanças de comportamento e que seu depoimento coincidiu com o de outros testemunhos, tanto que *Moacir Bertolani* foi absolvido, por sentença que exibiu na ocasião (doc. nº 10).

6. Denunciada (doc. nº 11), a acusada *retificou* no interrogatório judicial, o que antes dissera no inquérito (doc. nº 12), porém, foi condenada à pena de um ano de reclusão mais dez dias multa, por violação ao *caput* do artigo 342, do Código Penal (doc. nº 13).

7. Houve apelação da ré (doc. nº 14), com contra-razões (doc. nº 15), manifestando-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento do recurso, com requerimento de instauração de inquérito policial, para apurar eventual crime praticado pelo ora Paciente (doc. nº 16), sobrevindo o ven. acórdão na Apelação Criminal nº 180.802-3/6, negando provimento ao recurso e acolhendo "o requerimento deduzido no parecer, no sentido de ser extraída cópia do processo, a ser remetida à Procuradoria-Geral de Justiça e à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências pertinentes contra o advogado *Saulo de Oliveira Baldani*" (doc. nº 17), o que veio de acontecer (docs. nºs 18/19), tendo sido instaurado o inquérito policial (doc. nº 20).

8. Conquanto muito respeitável esse ven. aresto, não deixa ele de ser ilegal, ou antes, arbitrário, contendo nítido contorno do ranço inquisitorial, por inexistir justa causa para a instauração de constrangedor investigatório policial, abalando o bom nome, a boa fama e a importante reputação de um insigne advogado militante nos auditórios da comarca de Cerqueira César e em várias outras na região, a par de ter sido reeleito vereador à Câmara Municipal (docs. nºs 21/22).

Daí a razão do presente *writ*.

II — O Direito

(a) — Liberdade e independência, as *conditiones sine quibus non* da advocacia

9. "Sem liberdade, com efeito, a advocacia não teria sentido. E, sem independência não teria eficácia. Exercer, com liberdade a profissão é exercê-la sem temor, sem subserviência, sem renúncias. Cumprindo ao advogado a defesa de direitos e interesses de outrem, as leis, por isso mesmo, resguardam o ministério da advocacia

de uns tantos riscos. Dão-lhe, assim, a par de inúmeros deveres, alguma prerrogativas, estas para segurança e eficácia do seu exercício" (cf. SERRANO NEVES, *op. cit.* Pág. 199).

10. Vai daí o que no artigo 133, da Carta Magna, lê-se:

"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

11. De sua parte, no Estatuto da Advocacia — Lei nº 8.906, de 1994 — está dito:

"Art. 2º — O advogado é indispensável à administração da justiça.

... *omissis* ...

§ 3º — No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.

...

Art. 7º — São direitos do advogado:

I — exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;"

12. Destarte, essa ameaça, *ad terrorem*, de inquérito policial, representa, a par de seu evidente arbítrio, verdadeira negação aos princípios constitucionais e legais, que inspiram e norteiam o exercício, com liberdade e responsabilidade, da nobre arte de advogar, maculando o bom nome, a invejável reputação e o enorme conceito profissional do Paciente.

(b) — Impossibilidade de co-autoria no delito de falso testemunho

13. Para NÉLSON HUNGRIA, "sujeito ativo do testemunho falso é quem quer que tenha razão para saber do fato que se pretende averiguar e é chamado ou se apresenta para depor, não estando legalmente inibido de fazê-lo" (*Comentários ao Código Penal*, vol. IX, ed. Forense, Rio, 1958, pág. 482).

14. De seu turno CELSO DELMANTO, anota que "somente a testemunha, perito, tradutor ou intérprete" pode ser

sujeito ativo desse delito, sendo "controvertida a admissibilidade", da tentativa e da co-autoria (*Código Penal — Edição Profissional*, ed. Saraiva, S. Paulo, 1980, págs. 360/361).

15. Sustentando a "falta de justa causa e impossibilidade de co-autoria no delito em foco, de falso testemunho", no *Habeas-Corpus* n° 84.646-3, a Colenda 3ª Câmara desse Egrégio Tribunal, em ven. acórdão da lavra do insigne Des. **Silva Leme**, tem essa ementa de grande relevo:

"É impossível a co-autoria no delito de falso testemunho, dado o caráter personalíssimo da infração, que só pode ser cometida por testemunha, perito ou intérprete" (*Revista dos Tribunais* (655/281).

E, no corpo desse ven. Aresto, consignou o ínclito relator:

"A possibilidade ou não de concurso de pessoas na prática dessa infração é questão muito discutida, quer na doutrina, quer na jurisprudência, não obstante, repita-se, mansa e pacífica, no Pretório Excelso, a orientação que o admite.

"Continuo, entretanto, mantendo a mesma posição que sempre adotei e sustentei, como relator ou integrante da Turma Julgadora, segundo a qual impossível a co-autoria, por instigação, no falso testemunho, dado o caráter personalíssimo da infração, que só pode ser cometida por testemunha, perito ou intérprete" (*op. cit.* pág. 282).

16. Se é certa a orientação na Suprema Corte, no sentido de admitir a co-autoria no indigitado delito, não menos certo é que tais decisões e esse entendimento, datam de antes da Constituição de 1988, via da qual o advogado foi erigido em "elemento indispensável à administração da justiça, sendo inviolável nos seus atos e manifestações, no exercício da profissão" (cf. art. 133, grifos nossos), e "não tem, no momento, o vigor de outros tempos, pois referido recurso, com toda certeza, deverá ser apreciado pelo STJ, e não se sabe qual a orientação que predo-

minará nessa nova Corte a respeito da questão focalizada" (*Revista dos Tribunais*, 655/282).

Aliás, com o advento do artigo 133, da Carta Magna, é possível que até mesmo o STF, modifique a sua orientação jurisprudencial, no que concerne ao delito de falso testemunho, ou o STJ se lhe dê outra interpretação, ao enfrentar a questão à luz do par. 3º, do art. 2º do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906, de 1994).

17. Não obstante, já nesse Egrégio Tribunal, de há muito se tem entendido que:

"o falso testemunho, crime de "mão própria", é de autoria exclusiva da testemunha" (Rel. Des. **Acácio Rebouças**, *RT*, 484/292).

"Por se tratar de crime de mão própria, não admite o falso testemunho co-autoria. Tem caráter personalíssimo e sua responsabilidade é intransferível" (Rel. Des. **Márcio Bonilha**, *RT* 555/299).

"O crime de falso testemunho, que se arrola entre aqueles chamados de "mão única", não admite co-autoria" (Rel. Des. **Onei Raphael**, *RJTESP*, 69/336).

"Se o paciente não foi ouvido em fase nenhuma do processo como testemunha não pode ser autor do delito de falso testemunho, pois o mesmo é de caráter personalíssimo e sua responsabilidade é intransferível" (Rel. Des. **Albano Nogueira**, *RT* 531/297).

"Sendo de "ação própria" a infração prevista no art. 342, par. 1º, do CP, não há admitir a co-autoria" (Rel. Des. **Hélio Arruda**, *RT* 559/286).

"É de mão própria o delito de falso testemunho, somente podendo ser praticado pelo autor direto da infração. Não se admite co-autoria, com base quer no art. 25 do C P de 1940, quer no art. 29 do mesmo Código com a redação da Lei nº 7.209/84" (Rel. Des. **Gentil Leite**, *RT* 605/301).

18. No mesmo sentido, confira-se: *RJTJESP*, 37/292-296, 71/322, 84/436 e 94/505; *RT* 484/292, 579/303 e 592/317.

E, em casos como o presente, que seria (mas, não é) de "conselho, instigação ou induzimento do advogado",

é firme a jurisprudência desse Egrégio Tribunal:

“O advogado que se limita a orientar, insinuar ou pedir à testemunha para fornecer ao juízo a versão mais favorável ao cliente ainda que não ajustada à realidade dos fatos, embora incida em falta de caráter ético, não transgride o art. 342, par. 1º, do CP. Induzimento ao falso testemunho desacompanhado de corrupção, ameaça ou pressão não constitui fato penalmente típico” (Rel. Des. **Márcio Bonilha**, RT 557/287).

“Co-autoria — Inadmissibilidade — Trancamento da ação penal no que tange à inclusão de advogado na denúncia, por instigação aos co-réus — *Habeas corpus* concedido — Inteligência dos arts. 342, par. 1º, e 25 (atual 29) do CP e 648, I, do CPP.

“É impossível a co-autoria, por instigação, no falso testemunho, dado o caráter personalíssimo da infração” (Rel. Des. **Silva Leme**, RT 572/291).

19. No mesmo diapasão: Rel. Des. **Camargo Sampaio**, RT 530/313; Rel. Des. **Geraldo Gomes**, RT 570/289; e Rel. Des. **Gentil Leite**, RT 601/321.

E, em acórdão bem recente (de 16 de julho de 1996) a E. 3ª Câmara de Férias de Julho/96, desse Conspícuo Tribunal, em caso absolutamente idêntico, julgando o *Habeas Corpus* nº 209.350-3/1, também manejado pela ora Impetrante, em prol do Bel. **Siderlei Migliato**, de Santa Fé do Sul, em ven. acórdão da lavra do nobre Des. **Gonçalves Nogueira** decidiu com invulgar acerto:

“Falso testemunho — Concurso de pessoas — Inadmissibilidade — Delito atribuído a advogado — Testemunha orientada a favorecer o cliente no depoimento — Ausência de qualquer oferta compensatória — Conduta atípica embora eticamente reprovável — Trancamento da ação penal — Inteligência dos artigos 342 e 343 do Código Penal.

“A mera orientação à testemunha — sem oferta de qualquer vantagem compensatória para desvirtuar a verdade em seu depoimento — inobstante reprovável a nível ético, concretiza-se

como fato criminalmente atípico, visto não admitir o nosso Direito Penal qualquer modalidade de participação em tema de falso testemunho" (doc. 23).

É a pá de cal!

(c) — O exame de provas, no âmbito restrito do *habeas corpus*

20. "O exame de provas em *habeas corpus* tem sido tolerado e admitido, mesmo em seus estritos limites, em determinados casos, como o dos autos.

"Esse remédio constitucional, principalmente depois da passagem de **Nélson Hungria** pelo STF, adquiriu nova dimensão e a dogmática alegação de que matéria de prova não é de ser apreciada em seus augustos limites vai, progressivamente, perdendo prestígio. Aquele eminente e saudoso Jurista classificava-a, mesmo, de autêntica superstição, salientando que matéria de prova existe em todo o processo de *habeas corpus*. O essencial é que se demonstre, através de seu indispensável exame, a indiscutível ocorrência de constrangimento ilegal...

"O texto constitucional, referindo-se a ilegalidade e abuso de poder, é muito mais amplo do que as disposições do Código de Processo Penal (art. 647), que lhe são anteriores, e não impede, antes exige, o exame de prova sempre que indispensável à caracterização do abuso de poder da acusação pública ou do julgador, ou, ainda, à demonstração da total ausência de justa para o prosseguimento da ação penal.

"Por isso mesmo dizia o eminentíssimo Min. **Pedro Chaves**, honra e glória do Judiciário paulista e brasileiro, que impossível o exame da justa causa para o processo penal sem examinar-se provas, "pois não há outro processo lógico para a ela se chegar" (RTJ 40/270) ...

"Inúmeros outros julgamentos da Suprema Corte em que amplamente examinada a matéria probatória em julgamento de *habeas corpus* poderiam ser invocados para demonstrar a sua admissibilidade, bastando rememorar-se outro notável voto do eminente Min. **Victor Nunes Leal**, transcrito na RTJ 35/532.

"Admissível, destarte, o exame de prova no âmbito restrito do remédio heróico quando destinado à apuração da inexistência de justa causa para a admissão de al-

guém à instância penal, sempre constrangedora, da própria tipicidade da infração imputada ao paciente, ou, ainda, da ocorrência evidente e indiscutível nulidade processual, ou, ainda, de manifesta causa de extinção da punibilidade” (cf. magnífico voto do ilustre Des. **Silva Leme**, no referido HC nº 84.646-3; RT 655/283-284).

21. Na esteira dessa orientação, cabe verificar, ainda que *en passant*, a testemunha sedizente induzida em erro pelo advogado-paciente, prestou quatro (4) declarações, assemelhadas umas das outras e aquela que deu origem ao processo que respondeu, estava coerente e em harmonia com outros testemunhos, tanto que *Moacir Bertolani* foi absolvido da acusação de negligência (doc. nº 3).

22. Não se pode olvidar, que o simples escape da ré, dizendo-se orientada pelo advogado, a modificar suas declarações em Juízo, ao contrário do que dissera no Inquérito, não é prova suficiente e nem bastante em si, para sustentar o violento vexame que o investigatório policial acarretará para reputação do paciente-advogado (agora reeleito vereador).

23. Realmente, o interrogatório de acusado, não sendo prova de estilo contraditório, não pode e nem deve servir de arrimo à condenação de quem quer que seja, ou mesmo, para simples instauração de vexatório inquérito policial.

(d) — Do cabimento do remédio heróico, para trancar Inquérito Policial, ao qual falta justa causa

24. Já se questionou muito, sobre o cabimento do *habeas corpus*, visando o trancamento de inquérito policial e tornou-se firme o entendimento pretoriano de que apesar de ser excepcional, “é cabível e admissível, quando desde logo se verifique a clamorosa atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser o seu autor” (RT 649/267; 619/351).

25. “É, pois, a existência de crime que determina a instauração do inquérito policial. Disso se depreende de que ninguém pode ser objeto de investigação, figurando como indiciado em inquérito, se o fato que se lhe atribui não constitui infração penal” (RT 660/319). Destarte, na espécie focada, quer se investigar uma inexistente co-autoria no crime de falso testemunho; a uma, porque como se disse alhures, trata-se de delito de “mão própria”, que inadmite co-autoria, por inaplicável o art. 29, do CP., a duas, dado o caráter personalíssimo

da infração, somente pode ser cometido por testemunha, perito ou intérprete; e, a três, porque “não admite a co-autoria, a co-participação através de instigação ou orientação, nem mesmo por parte do advogado” (RT 601/321), salvo quando houver paga (art. 343, do CP), inexistente na espécie focada.

26. Desse modo, como decidido:

“Inquérito Policial — Instauração por fato absolutamente carente de criminalidade. Ausência de justa causa — Concessão do *habeas corpus* para seu tratamento — Inteligência dos arts. 647 e 648, I, do CPP. Em regra, o indiciamento em inquérito policial não constitui ameaça nem remota à liberdade de locomoção, visto que esta só poderá vir a ser diretamente afetada com uma eventual ordem de prisão. Não há negar, porém, que o fato implica constrangimento que a jurisprudência do País tem admitido como passível de proteção através do remédio heróico quando se apresenta de forma manifestamente ilegal” (RT, 518/327).

27. Por derradeiro, cabe observar que o Paciente é um dos mais ilustres e combativos advogados na comarca de Cerqueira César e região, a par de ter sido reeleito vereador à Câmara Municipal de Águas de Santa Bárbara (docs. n.ºs 21/22), e não pode estar exposto a uma verdadeira execração pública, já que o caso, alcança grande repercussão na pequena cidade em que reside e enxovalha a sua honra, o seu bom nome e a sua reputação, sem ter ele cometido crime algum, salvo o de exercer, com altivez e denodo, o *munus publicum* da advocacia. Na conduta irreprochável do Paciente, não existiu, crime, sequer em tese, consoante a orientação da melhor doutrina e de vitoriosa jurisprudência, trazida a confronto. Desse jeito, não há mesmo o porquê do guerreado inquérito policial.

III — Da liminar

28. No princípio, não se concedia liminar em sede de *Habeas Corpus*, o que veio de ser abrandado, principalmente porque, se esse Egrégio Tribunal guarda competência para conhecer do mandado de segurança e concedê-lo liminarmente, com maior razão nos casos de

habeas corpus, pois esse *writ* diz respeito a um direito inalienável, indiscutível e impostergável do Paciente, o de exercer sua profissão, com liberdade, altivez, zelo e dedicação, inexistindo na sua atuação, qualquer crime a ser investigado.

Presente o *fumus boni iuris*.

29. De outra parte, o natural constrangimento que o inquérito policial acarreta a qualquer pessoa, sobretudo a um advogado e vereador, indica, sem lugar a dúvidas, persiste o prejuízo e o gravame.

Daí a ocorrência do *periculum in mora*.

30. Por isso, invocando os áureos suprimetos de Vossa Excelência, pede e espera a Impetrante, seja o *writ of habeas corpus* concedido *liminarmente*, determinado, o seja trancado, de imediato, o andamento do mencionado investigatório, até o julgamento final deste remédio heróico, expedindo-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César, para as providências nesse sentido.

IV — O Pedido

31. À vista do exposto, **requer** a peticionária, uma vez concedida a liminar requestada e prestada as informações pela digna Autoridade Coatora, ou sem elas, ouvido o órgão do Ministério Público, seja a ordem de *habeas corpus* concedida em definitivo, para o fim de trancar o andamento do indigitado inquérito policial, instaurado sem justa causa e com evidente abuso de autoridade, como única medida que atenderá aos imperativos do Direito e reclamos de **justiça!**

São Paulo, 24 de outubro de 1996.

As.) José Carlos de Mello Dias

OAB/SP nº 19.191.”

2. Com a inicial os documentos de fls. 17/100.
3. Havendo sido a impetração dirigida, inicialmente, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, despachou seu 2º Vice-Presidente, ilustre Desembargador **Amador da Cunha Bueno Netto** (fl. 105):

“A impetrante pretende o trancamento do inquérito policial instaurado por ordem, segundo alega, da Co-

lenda Primeira Câmara Criminal Extraordinária, no corpo de v. aresto lavrado nos autos da Apelação Criminal nº 180.802.3/6, transitada em julgado.

Isto posto falece competência a esta Corte para conhecer e julgar o presente *writ* tendo em vista a impossibilidade de se levar a efeito reexame de suas próprias decisões.

Nessa conformidade remetam-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal a teor do disposto pelo artigo 102, inciso I, letra i, da Constituição da República."

4. Oficiando perante esta Corte, o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. *Mardem Costa Pinto* opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 112/114), ficando essa manifestação assim resumida na ementa de fl. 112:

"**Ementa** — Penal — Crime de falso testemunho — Advogado que instiga testemunha a fazer afirmação falsa. Co-autoria em tese admissível, sendo portanto, inviável o trancamento da ação penal."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Sydney Sanches** (Relator): 1. É este o inteiro teor do parecer do Ministério Público Federal (fls. 112/114):

"Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, em benefício de *Saulo de Oliveira Baldani*, buscando o trancamento de inquérito policial instaurado por determinação do Tribunal apontado coator, contra o paciente, pela suposta prática do crime previsto no art. 342, § 1º do Código Penal (fls. 75/76).

2. Sustenta a impetrante que falta justa causa para o procedimento penal, eis que o fato é atípico já que é impossível a co-autoria no delito de falso testemunho.

3. O presente *Habeas Corpus* deve ser conhecido mas denegada a ordem.

4. É que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de considerar possível o concurso de pessoas na hipótese em exame, por instigação ou

auxílio, como se vê das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

“Falso Testemunho — Co-autoria atribuída a advogado — Admissibilidade — Dissídio jurisprudencial comprovado — Recurso extraordinário conhecido e provido — Inteligência dos arts. 342, § 1º, e 29 do CP, este último com a redação da Lei 7.209/84.

Ementa: Crime de falso testemunho. Co-autoria pelo crime previsto no art. 342, § 1º, do CP atribuída a advogado. Firme é a jurisprudência do STF em admitir, em tese, a co-autoria. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RT 598/443).

Falso Testemunho — Concurso de pessoas — Admissibilidade — Advogado que incita testemunhas arroladas a fazerem afirmação falsa em juízo — Delito de “mão própria” que comporta a co-autoria — Recurso de *habeas corpus* improvido — Inteligência dos arts. 342 e 29 (com a redação da Lei 7.209/84) do CP.

Ementa: Crime de falso testemunho. Co-autoria. Reiterada é a jurisprudência do STF no sentido de admitir, em tese, a co-autoria no crime de falso testemunho. Recurso de *habeas corpus* improvido.” (RT-607/403).

“Falso testemunho — Concurso de pessoas — Admissibilidade — Advogado e estagiário que teriam convencido, vítima de contravenção penal e testemunhas a prestar declarações falsas — Irrelevância do fato de serem estas menores — Punibilidade — Recurso extraordinário não conhecido — Inteligência do art. 342 do CP de 1940.

Ementa: Falso testemunho. Co-autoria. Punibilidade. É possível, em tese, a co-autoria no delito de falso testemunho.

Da menoridade das testemunhas que mentiram não cabe deduzir seja atípico ou impunível o

procedimento dos réus, co-autores adultos. A punibilidade do partícipe não depende da culpabilidade do autor principal." (RT-606/424).

"Falso testemunho — Concurso de pessoas — Admissibilidade — Delito atribuído em co-autoria ao advogado do acusado — Caracterização em tese — Justa causa para a instauração de inquérito policial — Constrangimento ilegal inexistente — Trancamento inadmissível — Habeas Corpus denegado — Inteligência do art. 342 e § 1º do CP.

Ementa: Recurso de *habeas corpus*. Alegação de falta de justa causa em inquérito para apuração do delito de falso testemunho. Improcedência se se procura apurar fato penalmente relevante. Recurso de *habeas corpus* improvido". (RT-641/386).

"Crime de falso testemunho. Co-autoria. Sua admissibilidade em tese. Não se justifica, nas circunstâncias do caso, o trancamento da ação penal. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RTJ-110/440).

"Matéria Criminal. Co-autoria no crime de falso testemunho (art. 342, § 1º do Código Penal). Sua admissibilidade. Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado. Recurso ordinário improvido" (RTJ-112/226).

5. Apesar da divergência existente sobre o tema entendemos que a posição do Excelso Pretório deve prevalecer, sobretudo nesta fase inicial do procedimento, devendo o fato ser melhor esclarecido durante a instrução, nada justificando o trancamento da ação penal ainda no nascedouro.

6. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e denegação da ordem."

2. Adotando a fundamentação e a conclusão do parecer do Ministério Público Federal e aduzindo que o fato de ser o Advogado indispensável à ad-

ministração da justiça não o torna imune à responsabilidade penal, indefiro o pedido de *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 74.691 — SP — Rel.: Min. **Sydney Sanches**. Pacte.: *Saulo de Oliveira Baldani*. Impte.: *Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo* (Adv.: *José Carlos de Mello Dias*). Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro **Celso de Mello**.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Miguel Frauzino Pereira*.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997 — RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.

Habeas Corpus N° 74.942 — MS (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Sydney Sanches*

Paciente: *Gelson Souza dos Anjos*

Impetrante: *Francisco José Soares Barroso*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Direito processual penal.

Acórdão confirmatório de pronúncia: Fundamentação. Nulidade. Habeas corpus.

1. Havendo-se reportado o acórdão aos fundamentos da sentença, das contra-razões do Ministério Público e do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, para manter a pronúncia, não deixou de verificar se esta preenchia os requisitos legais.
2. Vale dizer, mesmo não arrazoado o Recurso em Sentido Estrito, não deixou de apreciá-lo. E o fez satisfatoriamente, ainda que admitindo certa dificuldade pela falta de razões, que não lhe pode ser imputada.
3. De qualquer maneira, não resta evidenciado qualquer prejuízo para o paciente, até porque a pronúncia apenas possibilita o julgamento perante o Tribunal do Júri, que é o competente.
4. HC indeferido.